



C0065600A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.861-A, DE 2017

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Inclui o § 1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 - que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Inclui o §1º ao Art. 2º da lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1.994 que dispõe sobre emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários:

Art. 2º.....  
.....

§ 1º A máquina de débito e crédito para efeito de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá reduzir as informações tributárias no próprio cupom, com a finalidade de economicidade de papel (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei chega à essa Casa para adequar o tamanho e forma dos cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais a fim de que, diminua o desperdício com a emissão desses documentos.

Quero deixar claro que a intensão deste projeto é diminuir o gasto com os rolos de papéis das máquinas de débito e crédito desses estabelecimentos, que muitas das vezes emitem cupons com cerca de 20 centímetro na compra por exemplo de um cafezinho de valor aproximado de R\$ 2,00.

Talvez seja simples a proposta, mas para os comerciantes será de grande valia, uma vez que em tempos difíceis e economia estagnada, toda forma de cortar gastos é benvinda.

Nesse sentido, peço aos pares o apoio para aprovarmos essa proposta que vem ao encontro dos estabelecimentos comerciais do Brasil.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

**Professor VICTÓRIO GALLI**  
Deputado Federal PSC-MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Arts. 3º a 4º (*Revogados pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 6.861/2017, do deputado Professor Victório Galli, insere parágrafo único no art. 2º da Lei 8.846/1994, determinando que os comprovantes impressos em máquinas de débito ou de crédito reduzam as informações tributárias, de modo a utilizar menos papel em cada cupom.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O deputado Professor Victório Galli, ao apresentar a proposição em pauta, mostra-se um observador do comportamento dos consumidores. Em qualquer fila de pagamentos, é hoje muito comum ouvir o caixa perguntando sobre a necessidade de impressão do comprovante. E mais comum ainda é que o próprio consumidor se adiante e diga que não quer seu comprovante. Com a facilidade de comunicações que temos, o mesmo comprovante virá por SMS, mensagem de correio eletrônico ou outro formato digital. Salvo notas fiscais de produtos com garantia, imprime-se cada vez menos comprovantes. E mesmo essas estão sendo substituídas pela nota fiscal eletrônica, que o consumidor pode conferir em seu smartphone.

Ainda assim, muito papel se gasta, frequentemente em compras de valor irrisório, só por um comprovante que será jogado fora no minuto seguinte. O autor do projeto quer, com toda razão, ao menos reduzir o tamanho dos cupons, resumindo-se as informações tributárias obrigatórias.

Apenas um reparo de técnica legislativa fazemos, que é o fato de não se justificar a inserção de § 1º no artigo, haja vista que esse seria o único parágrafo. Por essa razão, apresentamos a emenda que faz esse ajuste, determinando acréscimo do parágrafo único, nos termos propostos. Por coerência, outra emenda ajusta a ementa da proposição, adequando-a ao disposto no inciso III do Art. 10 da Lei Complementar 95/1998.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.861/2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, para reduzir as informações tributárias impressas em comprovantes, com o fim de economizar papel. ”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

## **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A máquina de débito ou de crédito, para efeito de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá reduzir as informações tributárias no próprio cupom, com a finalidade de economicidade de papel. ” (NR)’

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.861/2017 com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro

Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Franklin, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Paulo Foleto, Raquel Muniz e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, para reduzir as informações tributárias impressas em comprovantes, com o fim de economizar papel”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2**

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 2º.....

Parágrafo único. A máquina de débito ou de crédito, para efeito de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá reduzir as informações tributárias no próprio cupom, com a finalidade de economicidade de papel’. (NR)”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**